



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.001159/2008-19  
**Recurso n°** 10.510.001159200819 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.845 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 4 de novembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** FRISUL ALIMENTOS E SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

LANÇAMENTO. DEMONSTRAÇÃO COMPLETA DOS MOTIVOS JURÍDICOS E APURAÇÃO.

Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, quando o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunidade de defesa e contraditório pleno à parte, não havendo motivo para nulidade.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário (fls.496-503) foi interposto contra decisão da DRJ (fls. 483-491 do processo digital), que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo do lançamento de Notificação Fiscal de Lançamento Fiscal, referentes à incidência de contribuições previdenciárias (segurados e patronal) e contribuições destinadas a terceiros. Merecendo destaque a questão da contribuição ao SAT, em que reduziu a aplicação originalmente lançada de 3% (nível alto de risco) para 2% (nível médio de risco) com base na atividade dos estabelecimentos do Recorrente, das competências de 04.2003 à 03.2007.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresento argumento de que o risco da atividade seria baixo nível para fins de contribuições ao SAT, desrespeito à determinação de análise *in loco* dos estabelecimentos, e nulidade do lançamento por ter sido retificado por diligência fiscal antes do julgamento de primeiro grau, conforme por ela declarado em GFIP.

Os autos foram baixados em diligência para que a autoridade preparadora informa-se quais eram as alíquotas informadas pela parte.

A diligência foi respondida, mas não foi oportunizada manifestação da parte, retornando os autos para julgamento.

## Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do lançamento por ter sido retificado por diligência fiscal antes do julgamento de primeiro grau, conforme por ela declarado em GFIP, a mesma não merece prosperar. Pois, a complementação do lançamento realizada antes do julgamento de primeiro grau foi apresentada à parte e oportunizada a sua manifestação, com devolução integral do prazo de defesa, ou seja, na forma do art.18, do Dec. 70.235. Ou seja, não houve prejuízo a defesa e contraditório, o que poderia incorrer em vício insanável, na forma do art. 59, da mesma lei processual. Cumpridos os artigos 33 e 37, da Lei n. 8.212/1991, e 142 do CTN, quando o lançamento de crédito tributário contém todos os motivos fáticos e legais, descrição e cálculo do crédito, bem como descrição precisa dos fatos ocorridos e suas fontes para sua apuração, não há vícios no mesmo, pois houve a oportunização de defesa e contraditório pleno à parte, não havendo motivo para nulidade.

III -Passa-se diretamente à reclassificação das atividades da empresa para fins de SAT, em que a alíquota foi alterada de 2% para 3%, conforme, segundo a fiscalização, exclusivamente em razão do CNAE, o pedido foi deferido na decisão *a quo*, e o lançamento foi retificado. Assim, não há razão em apreciar tal questionamento, pois o mesmo já foi atendido pela decisão recorrida.

A diligência realizada não prejudicou a defesa da parte recorrente, pois em nada trouxe de novo aos autos, apenas indicando duvidas quanto ao que já havia sido provido na decisão recorrida.

IV - Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator